

A. I. N° - 299389.0005/12-3
AUTUADO - JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 10.07.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N° 0126-02/13

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES PARA OS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. De acordo com o RICMS/97 sendo constatadas inconsistências no arquivo magnético do SINTEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para as devidas correções. Infração NULA, tendo em vista que não foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2012, para aplicação de MULTA no valor de R\$95.092,10, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei n° 7.014/96, sob acusação do cometimento da seguinte infração: Forneceu arquivo magnético enviado via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, referente aos meses de dezembro de 2010, e dezembro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 04 a 09.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 13 a 16, impugnou o lançamento lastreado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Argumenta que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois, quanto ao exercício de 2010, não estava obrigado a apresentar o SINTEGRA, visto que, embora enquadrado no regime normal, jamais omitiu quaisquer documentos ou prestações de serviços em arquivo magnético, tendo em vista que não lhe era imputado à obrigação acessória do arquivo magnético a ser gerado pelo Validador/Sintegra no período em que a empresa esteve desobrigada a emitir NF-e (Janeiro a Março de 2010), visto que, de acordo com o convênio do *CONFAZ 57 de 28.06.1995 § 2º, III – utilizem sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, ou conhecimento de transporte eletrônico, modelo 57, instituídos pelos ajustes SINIEF 07/2005 e 09/2007, respectivamente.* Além disso, diz que o PROTOCOLO ICMS 42 (CNAE 4632002) atribuiu obrigatoriedade à empresa pela emissão de NF-e a partir de 01/04/2010, para adequar-se e emitir sua primeira NF-e somente a partir de 13/05/2010. Além disso, frisa que de acordo com os artigos enquadrados na citada infração, observa-se a falta de intimação da empresa para o fornecimento de documentos necessários, conforme artigo 708-B do RICMS e art. 42 da Lei 7.014/96.

Com relação ao exercício de 2011, aduz que foi aplicada multa formal sobre o total da DMA, alegando diferença entre os arquivos SINTEGRA e a DMA, quando na realidade não considerou as saídas do registro 60 inerente as saídas do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizada pela Secretaria da Fazenda.

Para comprovar o alegado, elaborou no corpo de sua peça defensiva demonstrativos comparativos da DMA X SINTEGRA dos anos de 2010 e 2011.

Aduz que não houve qualquer prejuízo ao Estado, pois os lançamentos constam dos livros próprios, apresentados à fiscalização, a exemplo dos livros registro de entradas, de saídas, de apuração, de inventário, DAEs, DMA, Diário, Caixa e Razão.

Com base em tais argumentos defensivos, sustenta que a acusação fiscal é improcedente, pois não se pode considerar que o procedimento fiscal tenha sido feito a salvo de falhas, sem observar o período em que a empresa estava desobrigada de apresentação do SINTEGRA (Janeiro/Fevereiro/março de 2010), e sem considerar as saídas do Registro 60A (SINTEGRA), inerente às saídas do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, devidamente autorizada pela Secretaria da Fazenda (a partir do mês de maio de 2011).

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação à fl. 79, rebateu as alegações defensivas dizendo esclarecendo que o autuado forneceu arquivos magnéticos via internet, através do Programa Validador/SINTEGRA, com omissão de operações, cujos valores cobrados encontram-se demonstrados às fls.05 e 06 do PAF, bem como nas planilhas gravadas em CD-ROM anexo ao auto de infração. Finalizou ratificando todo o conteúdo do Auto de Infração, pugnando pela procedência de seu procedimento fiscal.

VOTO

De acordo com o que consta na inicial, a imposição da multa no valor de R\$95.092,10, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, decorreu da acusação de que foram constatadas omissão de operações ou prestações nos arquivos magnéticos enviados pela internet através do Programa Validador/Sintegra, nos exercícios de 2010 e 2011.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético, porém, com as inconsistências constantes nos papéis de trabalho e CD anexados ao auto de infração às fls.04 a 09.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“*layout*”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético cancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspeção Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo

magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

No presente caso, verifico que não existe nos autos nenhuma intimação concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do arquivo magnético, mas tão-somente uma intimação à fl. 04 onde não faz qualquer referência a arquivos magnéticos, bem assim, não consta no processo intimação expedida ao contribuinte autuado para corrigir o arquivo magnético, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, em total desobediência aos dispositivos legais acima citados.

Assim, tendo em vista que a fiscalização não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 5º do art. 708-A, a imposição da multa em questão não pode prosperar, impondo a nulidade do lançamento com fulcro no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Representa-se à autoridade fazendária competente no sentido da instauração de novo procedimento fiscal a salvo de incorreções, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para verificação da regularidade do cumprimento da obrigação tributária acessória em questão.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **299389.0005/12-3**, lavrado contra **JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA